



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

44

SEÇÃO - II

Do Comércio Ambulante

Art. 203 - O exercício do comércio ambulante dependerá de licença especial da Prefeitura, mediante requerimento do interessado.

Parágrafo único - A licença a que se refere o presente artigo só será concedida em conformidade com as prescrições deste Código e da legislação fiscal do Município.

Art. 204 - Na licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I - número de inscrição;
- II - residência do comerciante ou responsável;

§ 1º - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício de sua atividade ou período em que esteja desempenhando atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

§ 2º - A devolução das mercadorias apreendidas só será efetuada depois de ser concedida a licença ao respectivo vendedor ambulante e de pago, pelo mesmo, a multa a que estiver sujeito.

Art. 205 - A licença será renovada anualmente, por solicitação do interessado.

Art. 206 - Ao vendedor ambulante é vedado:

- I - o comércio de qualquer mercadoria ou objeto não mencionados na licença;
- II - estacionar nas vias públicas e outros logradouros, exceto nos locais previamente determinados pela Prefeitura;
- III - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas e outros logradouros;
- IV - transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros objetos grandes.

Parágrafo único - No caso do inciso I, além da multa, haverá a apreensão da mercadoria ou objeto.

Art. 207 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de 20% a 80% do valor de referência vigente na época da apreensão da mercadoria, quando for o caso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO - II

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 208 - A abertura e fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais e de crédito, obedecerão aos horários estipulados neste Capítulo, observadas as normas de legislação Federal do Trabalho que regula a duração e condições.

Art. 209 - Os estabelecimentos comerciais obedecerão ao horário de funcionamento das 8 às 18 horas úteis, e aos sábados, das 8 às 12 horas, salvo as exceções desta lei.

§ 1º - Aos mesmos horários estão sujeitos os escritórios comerciais em geral, as seções de venda dos estabelecimentos industriais, depósitos, e demais atividades em caráter de estabelecimento que tenham fins comerciais.

§ 2º - Poderão funcionar mediante prévia autorização do Conselho Municipal até às 22 horas e nos sábados até às 18 horas, os estabelecimentos comerciais:..

Art. 210 - Para a indústria, de modo geral, o horário é livre.

Art. 211 - Estão sujeitos a horários especiais:

I - de 0 a 24 horas nos dias úteis, domingos e feriados:

- a) - postos de gasolina;
- b) - hotéis e similares;
- c) - hospitais e similares.

II - de 6 às 22 horas: padarias;

III - de 8 às 21 horas, de segunda a sábado:

- a) - supermercados;
- b) - mercearias;
- c) - lojas de artesanato.

IV - funcionamento livre:

- a) - restaurantes, sorveterias, confeitarias, bares, cafés e similares;
- b) - cinemas e teatros;
- c) - bancas de revistas;
- d) - boates e casas de diversão pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

43

V - nos sábados, até às 18 horas:

a) - salões de beleza;

b) - barbearias.

VI - das 5 às 18 horas, inclusive aos sábados:

a) - casas de carnes;

b) - peixarias.

VII - das 8 às 22 horas: farmácias.

§ 1º - As farmácias, quando fechadas, poderão, em caso de urgência atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 2º - Aos domingos e feriados funcionarão normalmente as farmácias que estiverem de plantão, obedecida a escala organizada pela Prefeitura, devendo as demais afixar à porta uma placa com a indicação das plantonistas, também nesses dias, um dos médicos desta cidade, fora de plantão, em sua própria residência, conforme a escala que for organizada pela Prefeitura.

§ 3º - Os postos de gasolina estão sujeitos a horários especiais previstos em Portaria do Ministério de Minas e Energia.

Art. 212 - Outros ramos de comércio ou prestadores de serviços que explorem atividades não previstas neste Capítulo, que necessitam funcionar em horário especial deverão requerê-lo ao Prefeito.

Art. 213 - Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviço fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento da taxa de licença especial de que dispõe a legislação tributária do Município.

Art. 214 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de 10% a 50% do valor de referência vigente na região.

CAPÍTULO - III

DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 215 - Este Código entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Campo Largo, em 20 de dezembro de 1977.-

PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

" Í N D I C E "

TÍTULO - I Disposições Gerais	
CAPÍTULO - I - Disposições preliminares	
CAPÍTULO - II - Das Infrações e das Penas	
CAPÍTULO - III - Do Auto de Infração	
CAPÍTULO - IV - Do Processo de Execução	
TÍTULO - II - Da Higiene Pública	
CAPÍTULO - I - Disposições Gerais	
CAPÍTULO - II - Da Higiene das Vias Públicas	
CAPÍTULO - III - Da Higiene das Habitações	
CAPÍTULO - IV - Do Controle da Poluição Ambiental	
CAPÍTULO - V - Da Higiene da Alimentação	
CAPÍTULO - VI - Da Higiene dos Estabelecimentos	
CAPÍTULO - VII - Da Higiene das Piscinas de Natação	
TÍTULO - III - Da Polícia de Costumes, Segurança e Ordem Pública	
CAPÍTULO - I - Da Moralidade e do Consócio Público	
CAPÍTULO - II - Dos Divertimentos Públicos	
CAPÍTULO - III - Dos Locais de Culto	
CAPÍTULO - IV - Do Trânsito Público	
CAPÍTULO - V - Das Medidas Referentes aos Animais	
CAPÍTULO - VI - Da Extinção de Insetos Nocivos	
CAPÍTULO - VII - Do Empacotamento das Vias Públicas	
CAPÍTULO - VIII - Dos Inflamáveis e Explosivos	
CAPÍTULO - IX - Das Queimadas e dos Cortes de Fierros e Pastagens	
CAPÍTULO - X - Da Exploração de Pedreiras, Concas, Lajeiras, Olarias, Depósitos de Areia e Gálho	
CAPÍTULO - XI - Dos Muros e Cercas	
CAPÍTULO - XII - Dos Anúncios e Cartazes	
TÍTULO - IV - Do Funcionamento do Comércio e da Indústria	
CAPÍTULO - I - Do Licenciamento dos Estabelecimentos Industriais e Comerciais e Prestadores de serviços	
Seção - I - Das Indústrias e do Comércio Localizado	
Seção - II - Do Comércio Ambulante	
CAPÍTULO - II - Do Horário de Funcionamento	
CAPÍTULO - III - Disposição Final	